III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

JANAÍNA RIGO SANTIN MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Margues De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Becak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin; José Sérgio da Silva Cristóvam; Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-343-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

O III Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, mais uma vez proporcionou um importante e qualificado espaço de debates para a comunidade jurídica e, em especial, para os programas de pós-graduação de todo o Brasil, seus docentes e discentes.

Um evento totalmente virtual, à exemplo dos que lhe antecederam em 2020, proporcionando um espaço de encontro e de partilha das pesquisas realizadas neste período de crise tão profunda, onde vimos a edição de muitas leis e políticas públicas que merecem e devem ser estudadas e problematizadas, mas que ainda há muito a ser feito, no sentido de enfrentar e propor soluções para superar os efeitos deletérios advindos da pandemia da Covid-19.

Nada obstante todas as adversidades do período, o III Encontro Virtual do CONPEDI proporcionou aos seus participantes conferências, painéis e grupos de trabalho de elevadíssimo nível, a exemplo do Grupo de Trabalho "Direito Administrativo e Gestão Pública II", com artigos marcados pela sensibilidade, pelo engajamento e pela preocupação com os problemas atuais e os desafios do Direito Público nesta nova realidade.

A marca que perpassou os artigos apresentados reflete o apuro intelectual e a respectiva atualidade, complementados pelos debate de alto nível sobre as mais diversas temáticas do Direito Administrativo de ontem, de hoje e também de amanhã.

Os artigos aqui publicados gravitam em torno das seguintes temáticas:

- 1. FOME E CADEIAS DE PRODUÇÃO: UMA PERSPECTIVA PÓS PANDEMIA
- 2. O ACESSO À INTERNET COMO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E GARANTIA DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA: UMA ANÁLISE NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID -19

- 3. O DEVER DE PRECAUÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA ATUAR NO JUDICIÁRIO SOBRE MATÉRIA PENDENTE DE CONCLUSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA
- 4. RACIONALIDADE LIMITADA E PANDEMIA: ESTUDO DA PANDEMIA DA COVID-19 À LUZ DO COMPORTAMENTALISMO ECONÔMICO
- 5. A LEI 9469/97 E A OMISSÃO DO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS ALIMENTARES: UMA BREVE ANÁLISE SOB A ÓTICA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS
- 6. O PATO, O OVO E O PODER DE POLÍCIA
- 7. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PODER DE POLÍCIA NO ESTADO REGULADOR: INSTRUMENTO OU SINÔNIMO?
- 8. PODER DE POLÍCIA: DELEGAÇÃO À PARTICULARES, O CASO DO OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO ONS
- 9. INTERESSE PÚBLICO E PODER DE POLÍCIA: A COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA ADOTAR MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19
- 10. O DEVER DE CONTROLE DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO SOBRE OS USUÁRIOS: INEXISTÊNCIA DE PODER DE POLÍCIA E NECESSIDADE DE COOPERAÇÃO NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19.
- 11. O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19
- 12. OS COMITÊS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS COMO MEIOS DE PREVENÇÃO DA LITIGIOSIDADE E SUA EFICIÊNCIA NA GESTÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COMPLEXOS
- 13. A CULPA É DO NAPOLEÃO

- 14. A OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO MUNICIPAL COMO GARANTIA DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- 15. MAPEANDO FORÇAS REGULATÓRIAS: UMA ANÁLISE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 106/2020 À LUZ DAS TEORIAS SOBRE A EXPLICAÇÃO DA REGULAÇÃO
- 16. DOUTRINA CHEVRON E O CONTROLE JUDICIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA
- 17. CONTROLE JUDICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NAS DOUTRINAS NORTE-AMERICANA E BRASILEIRA: ANALISANDO AS DOUTRINAS CHEVRON E MEAD A PARTIR DOS ELEMENTOS DO ATO ADMINISTRATIVO
- 18. O CISCO A TRAVE E O TRIBUNAL DE CONTAS UMA ANÁLISE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS SEGUNDO SUA PRÓPRIA RÉGUA
- 19. TENDÊNCIAS DO CONTROLE ADMINISTRATIVO: ENSAIO SOBRE AS MUTAÇÕES DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- 20. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RESPONSABILIZAÇÃO ISOLADA DE PARTICULARES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
- 21. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO QUE DESRESPEITA AS PRIORIDADES PREVISTAS NO PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19
- 22. CRISE E ESCASSEZ: A CRISE FINANCEIRA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SUAS IMPLICAÇÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS
- 23. A ANÁLISE DAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS FRENTE AO PROJETO DE LEI N. ° 4.253/2020
- 25. LEI 14.133/2021: O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS COMO PROCEDIMENTO AUXILIAR DAS LICITAÇÕES

25. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI 14.133/2021): O DIÁLOGO COMPETITIVO COMO NOVA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Trata-se de um rico conjunto de temáticas, que evidencia a interdisciplinaridade e contemporaneidade das discussões afetas à atividade administrativa e à gestão pública, de forma a indicar rumos para a pesquisa e o debate sobre os grandes temas do Direito Administrativo na atualidade.

Honrados pela oportunidade de coordenar este importante Grupo de Trabalho (GT), registramos o significativo aumento do número e da qualidade dos trabalhos submetidos em nosso Gt, quando comparados aos anos anteriores, o que demonstra a preocupação e o engajamento cada vez maior dos pesquisadores do país com o direito público e, em especial, com a área do direito administrativo.

Cumprimentos ao CONPEDI, pelo destacado empenho e a qualidade da organização de mais este encontro virtual, sempre na vanguarda da pesquisa científica na área do Direito!

Cordial abraço e esperamos que os leitores apreciem essa coletânea e suas temáticas!

De Florianópolis (SC), de Passo Fundo (RS) e de Curitiba (PR), junho de 2021.

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin – Universidade de Passo Fundo (UPF) e Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública II apresentados no III Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi. org.br.

A LEI 9469/97 E A OMISSÃO DO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS ALIMENTARES: UMA BREVE ANÁLISE SOB A ÓTICA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

LAW 9469/97 AND THE OMISSION TO PAY FOR FOOD PRECATORIES: A BRIEF ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF THE INTER-AMERICAN SYSTEM FOR THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS

Hugo Lázaro Marques Martins 1

Resumo

Este trabalho trata do Sistema de Precatórios no Brasil, que, ineficiente e demorado, deixa muitos credores, especialmente em prestações alimentares, esperando por anos, sem receber o benefício a que fazem jus. Procurar-se-á demonstrar que este fato fere direitos fundamentais protegidos internacionalmente e apresentar um mecanismo adequado para a responsabilização do Estado brasileiro por essas violações, apresentando aos credores da Fazenda Pública a possibilidade de ação junto a Corte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgãos competentes para tratar da referida matéria, segundo tratados do quais o Brasil é signatário.

Palavras-chave: Precatório, Corte interamericana, Direitos humanos, Violação, Alimentos

Abstract/Resumen/Résumé

This work deals with the system Precatórios in Brazil, which, inefficient and time consuming, leaves many lenders, especially in food supply, waiting for years without receiving the benefits they are entitled. Search will show that this fact hurts fundamental rights protected internationally and provide a mechanism for accountability of the Brazilian state for such violations, presenting to the creditors of the Treasury the possibility of action with the Court and the Inter-American Commission on Human Rights, organs competent to deal with the matter said, according to the treaties to which Brazil is a signatory.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Precatory, Inter – american court, Human rights, Infringement, Foods

¹ PhD em Direito Humanos e Democracia pela Universidade de Coimbra - Portugal; Doutor e Mestre em Direito Público pela PUC-MG; Especialista em Direito Internacional pelo CEDIN; Advogado e Professor Universitário

1. INTRODUÇÃO

Diante do atual contexto normativo apresentado pela Lei 9469/97, os credores do Estado brasileiro encontram-se em uma situação de penúria, uma vez que a crise do pagamento aos credores dos precatórios no país persiste, o sistema da Fazenda Pública no Brasil não responde a expectativas dos credores desses créditos de caráter alimentar, e a realidade dos pagamentos duram anos, por vezes décadas, alguns credores acabam se tornando idosos às vezes sucumbindo à morte.

Serão abordado durante o trabalho as particularidades do precatório no Brasil, conceito, histórico e os benefícios dos precatórios de caráter alimentar para os seus beneficiários, e a problemática na omissão dos pagamentos no Brasil.

Perante essa morosidade, os credores do sistema de precatórios acabam tendo inúmeros direitos violados, e ficam de mãos atadas diante da ineficácia do Sistema de Precatórios Brasileiro. Nessas circunstâncias, vislumbra-se a existência do Sistema Interamericano que poderia ser aplicado ao caso em tela, na responsabilização internacional do Brasil em omitir-se no necessitado cumprimento dos precatórios.

Essa circunstância envolve e muito o direito internacional de proteção de direitos humanos, que abarcam sobremaneira os credores que sofrem com as omissões do governo no pagamento de precatórios. Princípios universais previsto no Pacto de San José da Costa Rica (1969). Na declaração americana de direitos e deveres do homem (1948), e no Protocolo de San Salvador (1988).

No que pertine as violação desses direitos internacionais, o sistema interamericano surge como um mecanismo para a responsabilização do Estado Nacional, para avaliar e julgar. O sistema formado pela Comissão e Corte de Direitos Humanos é muito bem recepcionado pelo sistema jurídico do Brasil, tendo inclusive muitos princípios recebido caráter constitucional através de decretos legislativos e executivos e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. PRECATÓRIOS ALIMENTARES

O constituinte de 1988, não trouxe grandes mudanças quanto ao sistema de precatórios, praticamente, eliminou os créditos de natureza alimentícia da ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Essa alteração uma relevante polêmica jurisprudencial quanto à importância ou não dessa espécie de créditos se submeterem-se ao sistema de precatórios, em razão do caput do art.100 da Constituição Federal que dispõe

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...)". (Brasil, 2013)

Felizmente, hoje em dia a matéria esta pacificada, sob o ponto de vista de que os créditos de natureza alimentar também obedecem ao sistema de precatório, não obstante, não fazem parte da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de créditos de natureza comum. Acompanhando esse pensamento, é válido lembrarmos que a Lei 9469/97 em seu artigo 6º parágrafo único preceitua: "É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciários".

Sendo assim, ainda que os créditos de natureza alimentícia não sigam à ordem cronológica dos precatórios para pagamento de créditos de natureza comum, submetem-se à exigência de expedição de precatório, e possuem ordem perculiar

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 655 consignando que "a exceção prevista no art. 100, caput, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenação de outra natureza".

O que se verifica é que o legislador ansiou agilizar o pagamento de créditos de natureza alimentícia, estabelecendo à ordem cronológica própria, diferente da formada pelos precatórios provenientes de créditos de outra natureza, o que se verificou na prática foi exatamente ao contrário, como bem coloca Wanderley José Federighi "os precatórios com esse tipo de créditos rapidamente empilharam-se insatisfeitos, gerando, é claro, a criação de uma segunda fila de precatório – a dos 'créditos de natureza alimentícia' – com precedência sobre os demais, não ungidos pela benesse constitucional." (FEDERIGHI, 1996, p.37/38).

O que é lamentável, pois só demonstra a fragilidade do sistema e a ofensa aos direitos humanos daqueles que estão a espera do recebimento da dívida que muitas vezes tem caráter alimentar.

Retornando ao artigo 100 e seus respectivos parágrafos da Constituição Federal verificase dois tipos de precatórios previstos: os de natureza alimentar e os de natureza diversa, ou não alimentar. Os precatórios alimentares (§1º-A) tratam, principalmente, de diferenças salariais de servidores, pensões alimentares, salários, vencimentos, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, ao passo que os não alimentares referem-se, principalmente, às demais dívidas que não sejam de natureza alimentar e se relacionam a desapropriações, indenizações patrimoniais e pagamentos por rescisões contratuais, dentre outras.

Diante a supracitada diferença, convêm estabelecer a importância que os créditos alimentares possuem e o que eles representam aos credores. Nos dizeres de Silvio Rodrigues:

Alimentos, em direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra alimentos tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também de vestuário, habitação, assistência médica, em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução. (RODRIGUES, 1993, p.380)

Ou ainda como bem coloca Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva " a verba alimentar é aquela necessária à subsistência de uma pessoa". (SILVA, 1999, p. 207).

Destarte, as prestações alimentícias têm a finalidade exclusiva de assegurar ao alimentário o mínimo necessário ao seu sustento, habitação, vestuário, educação e saúde. Sendo a dependência dos alimentos, uma necessidade contínua para a condição de vida. Sendo por isso em termos gerais, tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida.

Venturosamente, essas particularidades dos créditos alimentares foram bem quistas pela doutrina e reconhecidas pelo ordenamento jurídico nacional, que estabeleceu seu cunho preferencial frente aos créditos de natureza diversa, como já visto anteriormente.

A jurisprudência, também, em nenhum momento divergiu quanto à importância dessa peculiaridade preferencial do precatório alimentar em relação aos demais de outra natureza.

Assim decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE PRETERIÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA - INEXISTÊNCIA DE PROVA -DENEGAÇÃO DA ORDEM. Os precatórios devem ser pagos em obediência à cronologia e os alimentares só preferem os comuns dentro do mesmo ano de vencimento, nos exatos termos do artigo 100 da CF, seja na sua redação original, seja naquela decorrente das modificações introduzidas pela EC 62/09. O impetrante já recebeu o equivalente a R\$33.000,00, na forma autorizada pelo artigo100, parágrafo 2°, da CF, c/c o artigo 97, 'caput' e parágrafo 17 do ADCT, e artigo 9°, parágrafo 3°, da Lei 14.699/2003, não havendo violação a direito líquido e certo. O Ministro Celso de Mello, nos autos do Recurso Extraordinário n. 474.186/RO, decidiu, com efeito, que: '(...) Não obstante a inovação introduzida pela Constituição Federal de 1988 que, com ela, buscou prestigiar os 'créditos de natureza alimentícia' -, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a cláusula normativa inscrita no 'caput' do art. 100 da Carta Política, firmou-se no sentido de submeter, mesmo as prestações de caráter alimentar, ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial) sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral). (Mandado de Segurança 1.0000.11.022538-0/000, Relator(a): Des.(a) A súmula 144 do STJ dispõe "Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa." (grifei).

Por conseguinte, é nítido o reconhecimento do valor que os créditos possuem na vida do próprio credor que a jurisprudência e doutrina fazem, dado que não se discute apenas de um valor material, mas sim algo que vai além da materialidade e representa não só uma vida digna, mas também a subsistência, não restando dúvidas do caráter essencial que esses créditos possuem.

3. SUCINTA EXPOSIÇÃO DOS PROBLEMAS DOS PRECATÓRIOS ALIMENTARES NO BRASIL

Para melhor expor como a omissão nos pagamentos de precatórios alimentares no Brasil, tem afetado em grande proporção as vítimas dos precatórios em especial aos de natureza alimentícia, sendo que os dados são cada vez mais alarmantes, tendo em vista que há 8 anos atrás em 2005 o egrégio Supremo Tribunal Federal já expedia um relatório com base nos estudos realizados pela Comissão de Precatórios da OAB de São Paulo, cujo título era "Supremo Tribunal Federal- Precatórios" pertinentes a essas dívidas, com cálculos atualizados até o ano anterior (2004), e nessa época já foi revelado um alto valor que chegava a R\$ 61.134.669.394,31 de dívidas de precatórios, sendo que desse valor o percentual de 5,48% representava dívidas federais, 72,18% estaduais e 22,33% municipais.

É curioso destacar que desses valores, a porcentagem de débitos de precatórios alimentares se sobressaiam aos débitos de precatórios de natureza comum, esse relatório dizia que 45,49% eram referentes a precatórios de natureza comum ao passo que o restante 54,51% eram de precatórios alimentares. Esses dados só demonstram como a preferência dos precatórios de natureza alimentícia não estão sendo respeitados.

Consoante o presente relatório, os precatórios resultavam 6,34% na dívida pública do Brasil, o que só demonstra o impacto nos erário público. (STF, 2005)

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2012 a dívida dos precatórios de estados e municípios brasileiros já chegava a R\$ 94,3 bilhões em precatórios (Conselho Nacional de Justiça, 2012). Atualmente, essa questão continua sendo um desafio nacional.

Como já visto, a preferência dos créditos de naturezas alimentares aos créditos de natureza comum, já está pacificado pelas doutrinas e jurisprudências, esses créditos na teoria deveriam pertencer a uma classe diferenciada a qual teriam beneficios quanto ao pagamento prioritário, no entanto, o que se observa é que na prática não é respeitada essa ordem preferencial.

Os precatórios passaram a pertencer uma classe diferenciada que seria mais beneficiada pelo pagamento prioritário em relação aos demais, surgindo, inclusive, correntes doutrinárias e jurisprudências, que solidamente diziam que os créditos alimentares deveriam ser pagos após o trânsito em julgado da sentença condenatória da Fazenda Pública, não necessitando aguardar a ordem cronológica.

Nesses termos o STF descreve:

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENCA. EMBARGOS. TÍTUTLO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR. CRÉDITO RECONHECIDO NO TÍTULO. NATUREZA ALIMENTÍCIA. ORDEM CRONOLÓGICA. LEI MUNICIPAL Nº. 1.401/07. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 730, DO CPC. OBSERVÂNCIA. Verificando-se que o pedido inicial não faz alusão a qualquer verba pretérita, mas, tão somente, aos valores reconhecidos por sentença transitada em julgado nos autos do mandado de segurança, nos exatos termos dispostos na Lei do Mandado de Segurança, não há que se falar em substitutivo processual. Em se tratando de crédito de natureza alimentar, mesmo que não dispensada à expedição de precatório (CF/100), não é necessária a observância da ordem cronológica para o pagamento. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, observar-se-á o rito específico previsto no artigo 730, do CPC. (Apelação Cível 1.0452.09.044196-8/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2011, publicação da súmula em 18/03/2011) (GRIFEI)

Seguindo esse pensamento é que entende-se que pressuposto ideal para esse sistema era que não existissem débitos de precatórios alimentares, devendo ter total sua quitação.

Alguns doutrinadores e juristas interpretavam o termo "exceção" contido no artigo 100 da Constituição Federal, como sendo instrumento para que os precatórios alimentares fossem pagos independentes de expedição de documento, devendo ser pagos imediatamente após o trânsito em julgado das decisões judiciais, outros já entendiam que esse termo "exceção" se referiam unicamente a preferência na ordem cronológica, para sanar esse conflito o Supremo Tribunal Federal através da súmula 655 estabeleceu que os créditos alimentares devem seguir o rito normal dos precatórios com a peculiaridade de ter sua prioridade frente aos créditos comuns.

Depois de visto que o precatório alimentar é investido de preferência em relação aos precatórios de natureza comum, restou então quitar as dívidas, mas infelizmente não foi o que

aconteceu. Pois além dos conflitos hermenêuticos constitucionais juntamente com o mau uso da administração do erário público judicial, houve um completo desrespeito a essa ordem preferencial de créditos de natureza alimentícia, sendo mais protelatórios que os próprios créditos de natureza comum.

O ápice desse problema se deu quando a atual constituição e o art. 33/ADCT deu a prerrogativa de parcelar em até 8 vezes os precatórios de natureza comum, excluindo os de natureza alimentar. Tendo a emenda constitucional nº 30, em seu artigo 2º acrescentou mais uma prerrogativa para os credores dos precatórios de natureza comum, na qual conferiu mais um parcelamento de 10 anos.

Além do § 2º prever a redução do prazo para 2 anos em determinados casos, o §4º, veio impor sanção caso não quitar-se os débitos, poderia haver sequestro dos recursos financeiros da entidade executada, o que pressionou os agentes públicos a adimplir suas dívidas judiciais mais rapidamente com os precatórios de natureza comum.

Por isso, muito embora tenha sido estabelecida a preferência do pagamento aos precatórios de natureza alimentar, o que se observa é que com essas normas os créditos preferenciais com caráter tão importante na vida do credor, tendo em vista que esses garantem a sua subsistência, cada vez mais foram sendo deixados de lado, isso porque, é óbvio que diante da sanção imposta pela Constituição aos agentes públicos caso não pagassem os créditos de natureza comum, eles iriam preferir quitar as dívidas não alimentícias, para não sofrer com o seqüestro dos recursos, deixando de lado o adimplemento dos precatórios alimentares.

O resultado dessa atuação estatal que preferem se eximir do ônus do sequestro do que cumprir com a ordem preferência do precatório alimentar, gerou grandes consequências, como uma crise no erário público, gerou repercussão na imprensa e causou uma grande revolta e aflição dos credores, ainda mais que grande partes deles eram de maior idade, aposentados e servidores públicos, necessitando desse benefício para garantir uma vida digna.

No ano de 2008, no jornal O Estado de S. Paulo, a jornalista Sandra Cavalcanti descreve a situação em um artigo com o nome "A raposa e o Galinheiro".

"Meio milhão de brasileiros continuam a ser caloteados pelos mais variados escalões governamentais. Cidadãos e cidadãs que, após anos de lutas no universo judiciário, conseguiram ver reconhecido o seu direito de receber indenizações do poder público. Poucas pessoas fazem idéia da soma dessas dívidas. Federais, estaduais, municipais e de outros órgãos públicos, somadas, já atingem a fantástica soma de mais de R\$ 100 bilhões!

Estudos recentes feitos por especialistas informam que a maioria dessas dívidas corresponde ao não-pagamento de valores de natureza alimentar. São as dívidas relativas a vencimentos, salários, aposentadorias, pensões, promoções, férias, enfim,

tudo o que diz respeito à remuneração de pessoas por serviços prestados às autoridades públicas.

Injustiçados, preteridos nos seus direitos, reduzidos em seus vencimentos, diminuídos em suas aposentadorias, calculadas de forma errada as suas pensões, os cidadãos esgotam as reclamações na área administrativa e partem para os tribunais. Normalmente, a luta é dura. Os poderes públicos usam e abusam de mil formas de recursos, diligências, pesquisas de dados, contestações, embargos, enfim, uma parafernália que só com muita paciência e bons advogados consegue ser derrubada. Os prazos médios dessas ações são escandalosos. Nunca menos de dez anos!

Transitada a ação em julgado, só então o cidadão parte para a outra etapa de sua viacrúcis: conseguir que o poder público pague o que lhe deve! Essa é a parte mais dramática de toda essa inacreditável novela de calotes. Ele terá em mãos uma certidão que lhe garante o direito de receber. Essa certidão é uma promissória, assinada pelo poder público, reconhecida pelos mais altos cartórios do País. De posse dela, o cidadão passa a ter o imediato direito de receber a indenização. Esse papel recebe o lindo nome de precatório (...).

O tempo médio, bastante otimista, para que qualquer precatório seja honrado pelo poder público anda pela casa dos 15 a 20 anos! Ou seja, além dos dez anos nos tribunais, mais 15 nas chicanas do mau pagador! (...)

Infelizmente, as autoridades públicas não gostam de pagar as indenizações determinadas pela Justiça. Não gostam e não pagam. É grande o clamor popular diante de tal injustiça. Mas a pressão política dos caloteiros devedores é muito mais forte e eficaz. As autoridades simplesmente encontram todo um universo de razões para não pagar. Usam sistematicamente a desculpa de que, em seus orçamentos, não há sobras para isso. Argumentam que essas dívidas não são de sua responsabilidade, uma vez que, em sua maioria, decorrem de administrações anteriores.

A Constituição de 1988 deu a esta questão um tratamento leniente. E a própria Lei de Responsabilidade Fiscal não veio em socorro dos credores, como seria de desejar. (CAVALCANTI, O Estado de S. Paulo, 29/07/2008, p. A2)

Em resposta a este artigo, o ex-presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Celso Limongi comentou no mesmo jornal, ressaltando algumas de suas decisões em favor de credores alimentares:

Sandra Cavalcanti ("A raposa e o galinheiro", 29/7, Estado de S. Paulo) tem inteira razão de se indignar contra o poder público, que não paga a seus credores, mesmo portadores de precatórios de natureza alimentar datados de mais de 10, 15 ou 20 anos.

O Poder Executivo, em seus três níveis (federal, estaduais e municipais), posterga para o mais longínquo futuro o pagamento dos precatórios, destinando a seus credores tratamento humilhante e ignominioso, levando-os ao desespero. E, pior, nenhum instrumento legal existe que permita ao Judiciário mitigar essa dor.

Na presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), biênio 2006-2007, recebi comissões de credores portadores de precatórios alimentares de 1995! Vieram doentes, alguns em cadeira de rodas, todos enfrentando enormes dificuldades, embora tivessem para receber quantias significativas.

Agora, ao invés de se buscar uma solução que obrigue ao pagamento desses precatórios, vem o projeto de que fala Sandra Cavalcanti, passando uma espécie de borracha no calote e prolongando o sofrimento dessas pessoas.

Deferi, na presidência - e o atual presidente do TJ-SP, desembargador Vallim Bellocchi, pensa da mesma forma -, inúmeros seqüestros de rendas públicas, que denominei seqüestros humanitários, mesmo violando a ordem cronológica dos precatórios, mas com o intuito de proteger a vida e a dignidade dessas pessoas.

Como negar o seqüestro, por exemplo, para um senhor de 78 anos de idade e portador de câncer devastador? O Órgão Especial do TJ-SP vem prestigiando essa postura. Espera-se que a OAB, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as associações de juízes, de promotores, de advogados e toda a sociedade se mobilizem para arredar tão flagrante desrespeito aos direitos dos cidadãos. (LIMONGI, O Estado de S. Paulo, 30/07/2008, p. A2)

Em consonância ao entendimento do ex-presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo e em oposição a muitos outros juristas, com respeito a circunstância enfrentadas pelos credores de precatórios de natureza alimentícia e em homenagem ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana, o Tribunal de Justiça de São Paulo em benefício de mais de 1000 credores e funcionários públicos municipais, deferiu o sequestro dos recursos para sanar o inadimplemento.

Muito embora seja admirável a atitude do tribunal supracitado, isso era exceção, e a violação da ordem dos precatórios alimentares persistiu.

Assinalada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) como a institucionalização do calote (Revista da Ordem dos Advogados do Brasil, 2010, p.76), a emenda constitucional 62, de 2009, estabeleceu prazo de até 15 anos para a quitação dos precatórios. Para o Supremo, entretanto, esse prazo é inconstitucional e representa um descumprimento de decisões judiciais, uma vez que os precatórios são dívidas que a Justiça já mandou que fossem pagas.

No mês de março de 2013 o plenário do Supremo Tribunal Federal acabou com a prerrogativa do poder público de poder parcelar as dívidas do erário da união, estados e municípios em até 15 anos em virtude da condenação judicial por sentenças definitivas.

"No caso de precatórios no Brasil, (esse parcelamento indica que) quem sempre paga a conta é o credor", resumiu o ministro Luiz Fux. "Isso é absolutamente contraditório." (Veja, 2013)

Apesar do Supremo declarar inconstitucional o regime especial de pagamento das dívidas judiciais, ele não apontou soluções para os acordos já realizados para pagar parte dos credores feitos por estados e municípios, por exemplo.

Não era possível prever as consequências dessa decisão quanto aos parcelamentos que já estavam em andamento nem sobre os leilões de precatórios. Ficando esses problemas para serem colocados em pauta e resolvidos em outra sessão de julgamento.

O ministro relator, Carlos Ayres Britto, de quando o julgamento se iniciou e hoje aposentado, chegou a projetar que um cidadão pode ter de aguardar até os 85 anos de idade para receber a dívida a que tem direito. O presidente do STF, Joaquim Barbosa disse: "Impor aos credores que aguardem um lapso temporal equivalente quase à expectativa de vida média do brasileiro retira por completo a confiança na jurisdição e na sua efetividade (...) O prazo de 15 anos também é excessivo considerando que o credor enfrentou lapsos de tempo longos no processo de conhecimento (da dívida) e de execução (da sentença)", disse o magistrado" (Veja, 2013)

Ao lado de Britto e Barbosa, os ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Celso de Mello, Marco Aurélio Mello e Ricardo Lewandowski, consideram inconstitucional o parcelamento dos precatórios por 15 anos. Do outro lado, os ministros Teori Zavascki, José Dias Toffoli e Gilmar Mendes apontaram que não há irregularidade na emenda que previu o parcelamento e ainda consideraram que a divisão dos precatórios em parcelas era o único mecanismo capaz de garantir que estados e municípios pudessem efetivamente quitar as dívidas.

Depois do Supremo Tribunal Federal (STF) julgar inconstitucional o pagamento parcelado de precatórios, o ministro Luiz Fux determinou no dia 11/04/2013 aos tribunais de todo o país que retomem a prática. A decisão vale até que a corte do STF determine como deverão ser pagas as dívidas.

Tarso Genro em entrevista na Federasul, Porto Alegre, comenta que a decisão do STF sobre pagamento de precatórios gera insegurança. "Decisão prejudica os credores que estavam habilitados a receber seus precatórios", afirma Tarso. (Sul 21, 2013)

A decisão tomada em março de 2013 que gerou grande impacto ao sustema de precatório vigente desde 2009, contou com o voto da maioria dos ministros do Supremo que diziam que não era possível manter o novo regime de precatórios, pois ele prejudica o cidadão, permitindo o parcelamento e a redução de uma dívida que deveria ser paga integralmente e de forma imediata, no ano seguinte da expedição do precatório.

Para o Superior Tribunal de Federal é necessário que o Congresso Nacional encontre outra solução excluindo a possibilidade de manter a regra nova nem voltar com a anterior. Com o fim da emenda, prevalece as regras estabelecidos anteriormente pela Constituição Federa de 1988, que previa o pagamento imediato, mas que infelizmente era nunca eram cumpridas pelos estados e municípios devido a falta de sanção.

4. OS PRECATÓRIOS ALIMENTARES E A SUA PROTEÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL.

É certo que possuem direitos humanos transgredidos quando o ordenamento jurídico pátrio não salvaguarda o efetivo cumprimento dos seus julgamentos judiciais que condenam a Fazenda pública, especificamente no que diz respeito aos precatórios alimentares

Por isso, se a Fazenda Pública parar de realizar os pagamentos dos precatórios alimentares, e não descumprir a ordem cronológica, não possui nenhuma solução jurídica brasileira efetiva para compeli-la a obedecer as decisões judiciais de pagamento, ou seja, no Brasil o precatório tornou sinônimo de vulnerabilidade jurídica, haja vista, que na verdade, não existe remédio jurídico brasileiro para obrigar o Estado a obedecer decisões judiciais.

Por tais motivos, é que a dívida interna pública de mais de R\$90 bilhões, representando mais de 1 milhão de credores de precatórios não cumpridos no país, é episódio nacional (Conselho Nacional de Justiça, 2012). O Estado não da à devida importância pois não considera que os credores desses créditos alimentares, precisam deles para uma vida digna, muito menos se importam que muitos chegam a agonizar na demorada espera de um dia verem seus créditos adimplidos . Durante esse estudo, já foi demonstrado através do relatório supracitado realizado pelo Supremo Tribunal Federal que as dívidas dos precatórios alimentares são maiores que os precatórios de natureza comum, representando mais de 50% dessas dívidas.

Para ilustrar a dura realidade enfrentada pelas vítimas dos precatórios da Fazenda Pública, é válido transcrever uma declaração de um servidor público, disponibilizada no Jornal Folha de São Paulo :

Foi com satisfação que li no Painel do Leitor de 1/1 que alguém se preocupa com a falta de pagamento de precatórios. Nosso advogado entrou com diversos pedidos de intervenção contra o Estado de São Paulo, mas foi tudo em vão. O Supremo Tribunal Federal não julga os pedidos rapidamente, dando a impressão de que o governo federal tem interesses nessa situação. Muitos colegas que faziam parte de diversos precatórios já morreram e outros tantos caminham para o mesmo fim, pois somos idosos e não temos tempo para esperar. (BERBARE, 1999, p.3)

Infelizmente os credores da Fazenda Pública Nacional tornaram-se vítimas e tiveram muitos dos seus direitos humanos violados, diante da inefetividade do sistema de precatórios no Brasil, portanto é verificado que a falta de cumprimento dos pagamentos de precatórios de caráter alimentício, viola muitos princípios de tratados internacionais em que o Brasil é signatário.

As violações dos Direitos Humanos protegidos internacionalmente, através da omissão dos precatórios, malferem os direitos abaixo relacionados:

Direito social relativo a alimentação, vestuário, habitação e saúde previsto nos artigos 12.1 e 10.1 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988) - Protocolo de San Salvador e no art. XI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) e artigos.

Direito a receber remuneração: previsto no artigo no 7°, "a" do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988) – Protocolo de San Salvador. E no artigo XIV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948).

Direito à proteção da dignidade: previsto nos artigos 11.1 e 11.3 da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) – Pacto de San José da Costa Rica.

Direito a garantia e proteção judicial: previsto nos artigos 8° e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) – Pacto San José da Costa Rica e no artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948).

Obrigação do Estado Brasileiro de respeitar os Direitos Humanos prevista nos artigos 1º.1 e 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) — Pacto de San José da Costa Rica.

Ao olhar esses direitos, é de fácil percepção que se o credor de natureza alimentícia, que precisa do crédito para manter sua subsistência dentro dos padrões da dignidade humana, não tem seus créditos adimplidos é nítido que essa omissão de pagamentos, viola os direitos mencionados acima, por isso, a seguir será explanado com mais peculiaridade cada princípio para melhor compreensão.

5. DIREITO A REMUNERAÇÃO (ART. 7°. "A" DO PROTOCOLO DE SAN SALVADOR ART. 14 DA DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM)

O artigo 7º "a" do Protocolo de San Salvador das Condições de Trabalho, dispondo que os Estados-partes reconhecem que ao direito ao trabalho previsto no artigo 6º deste protocolo, é que todos usufruem desse direito por força justa, equitativa e satisfatória, para que os Estados garantam em seus ordenamentos jurídicos nacionais o Direito a remuneração que garante condições básicas e honestas para uma vida digna para todos os trabalhadores e suas famílias com um salário justo para sua condição de trabalho

No mesmo sentido, o art. 14 da Declaração reza que todos tem Direito ao trabalho em condições dignas e a uma justa retribuição, ou seja que todo trabalhador tem o direito de receber

um salário que em comparação à sua capacidade de trabalho e habilidade, lhe possibilite uma vida conveniente para ele e sua família.

Ao comparar o supracitado e a realidade nacional dos precatórios, é nítido que o Estado acaba por malferir o Protocolo de San Salvador (Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matérias de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais -1988) bem como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), quando não garante o recebimento de débitos de natureza alimentar, geralmente decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões, complementações e benefícios previdenciários (CF, art. 100, §1°). Ademais o precatório alimentar está diretamente ligado ao recebimento do pagamento de trabalho que garante ao servidor um nível de vida sustentável e digno, mesmo porque, na maioria das situações, os vencimentos são sua exclusiva fonte de rendimento.

Portanto o não pagamento viola claramente o direito a receber remuneração.

6. DIREITO À ALIMENTAÇÃO, VESTUÁRIO, HABITAÇÃO E SAÚDE. (ART. 11 DA AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM E ART. 10, I E 12, I DO PROTOCOLO DE SAN SALVADOR)

Segundo esses dispositivos, o Protocolo de San Salvador diz que toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social, bem como a uma nutrição adequada que assegure a possibilidade de gozar de pleno desenvolvimento físico, emocional e intelectual, nesse mesmo sentido, a Declaração trata também da preservação da saúde e ao bem-estar dispondo que toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, roupas, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e os da coletividade.

Ante o exposto e seguindo esse diapasão da importância dos precatórios alimentares para a manutenção da vida de seus credores juntamente a expressão de Alimentos definida por Yussef Said Cahali:

"(...) tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção. (Cahali, 2002, p. 16)

Perceptível que novamente o Brasil ao não garantir os créditos dos precatórios alimentares limita a vida digna e adequada pertinente a alimentação, saúde, vestuário, instrução

e habitação dos credores e seus familiares resultando em uma notável transgressão as regras internacionais, que garantem esses direitos.

7. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, sediada com sede em São José da Costa Rica é o órgão jurisdicional do Sistema Interamericano responsável para solucionar questões de transgressões aos direitos humanos praticadas pelos Estados membros da OEA e que sejam signatários da Convenção Americana. A corte pertence apenas à Convenção Americana e tem a natureza de órgão judiciário internacional autônomo.

Seu surgimento se deu em 1978, em decorrência da vigência da Convenção Americana, no entanto só começou a funcionar efetivamente em 1980, quando deu seu primeiro parecer e, sete anos mais tarde, ao proferir sua primeira sentença.

É composto por sete juízes nacionais de Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), eleitos a título pessoal pelos Estados Partes da Convenção. Possuindo duas competências: uma de natureza consultiva (pertinente a interpretação das disposições da Convenção Americana e tratados concernentes à proteção dos direitos do homem nos Estados Americanos; e uma de natureza contenciosa (relativo à solução de controvérsias que se apresentem acerca da interpretação ou aplicação da própria Convenção.

Competência Consultiva: permite a todos os membros da OEA, que solicite um parecer da Corte, quanto à interpretação da Convenção ou de qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos, sem analisar a ocorrência de fatos específicos. Diante dessa solicitação a Corte se restringe, a dar um parecer, denominado opinião consultiva. Trata-se de uma interpretação dinâmica e evolutiva, pois leva em conta o contexto atual, permitindo a ampliação de direitos. Essas opiniões dão a real interpretação da Convenção Americana, sendo indubitável seu caráter jurídico, além disso, esse parecer, tem fins educativos e preventivos, pois indicam como os países devem agir perante as normas previstas na Convenção.

É vedado a Corte Interamericana dar opiniões *ex officio*, ou seja é necessário sempre uma provocação de um membro que possua legitimidade para tanto. Acontece que, uma vez acionada, a Corte passa a ser possuidora de competência decisória, com liberdade de escolha para aceitar se deseja dar sua opinião consultiva ou não.

Depois de aceita a consulta, a Corte nela prosseguirá ainda que o membro que solicitou retire o seu pedido de opinião consultiva.

Competência Contenciosa: a competência da Corte para o julgamento de casos é permissiva apenas aos Estados-partes da Convenção, que tenham outorgado competência para esta jurisdição expressamente, de acordo com o art. 62 da Convenção. Ou seja, um membro da Convenção Americana não se submete ao julgamento da Corte se ele ainda não tiver aceito sua jurisdição. Acontece que, ao assinarem a Convenção Americana, os Estados Partes já possuem automaticamente o direito de provocar o Tribunal em relação à sua competência consultiva (art.64 da Convenção), contrário ao que acontece com a competência contenciosa da mesma corte, que é opcional e poderá ser acolhida depois. Como nos ensina o Professor Cançado Trindade "deve-se estabelecer o automatismo da jurisdição obrigatória da Corte para todos os Estados Partes Convenção". (Trindade, 2009, p. 58)

Se isso acontecesse, todo signatário da Convenção passaria a enxergar como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos a interpretação e aplicação da Convenção. No entanto, até abril de 2008, 3 estados dos 25 que são membros da Convenção Interamericana, não haviam reconhecido a jurisdição contenciosa da Corte. O Brasil adotou esta jurisdição em dezembro de 1998, através do Dec. Legislativo 89. de 03.12.1998.

Importante salientar que a decisão proferida pela Corte Interamericana tem eficácia jurídica vinculante e cogente, sendo dever do Estado seu imediato cumprimento (Brasil, 1998). Se acontecer de ter decisão favorável à vítima, esta sentença valerá como título executivo, em consonância com os procedimentos internos relativos a execução de decisão em desfavor do Estado.

Nesse sentido, o art. 63 da Convenção prevê que quando ocorrer transgressão a direito garantido pela Convenção, a Corte, além de proteger às vítimas, garantindo o exercício do direito transgredido, também poderá condenar o Estado ao pagamento de justa compensação à vítima, se houver implicações prejudiciais. É direito das partes fazerem um acordo relativamente aos danos, entretanto, se não conseguirem acordar, a Corte deverá estabelecer uma quantia e a forma de pagamento. Esse dispositivo ainda prevê que em situações de extrema seriedade e urgência, se for necessário, com intuito de prevenir possíveis danos irreparáveis às pessoas, cabe a Corte Interamericana adotar medidas provisórias que lhe pareçam cabíveis. Ademais, quando disser respeito à questões que ainda passaram por sua análise, poderá atuar a pedido da Comissão.

Dessa forma, a Comissão e a Corte Interamericana são os órgãos competentes para analisar e condenar violações de direitos humanos no sistema interamericano. Sendo o Brasil integrante deste, automaticamente recepcionou as regras que garantam a esses órgãos atuar.

8. CONCLUSÃO

Diante da relevante importância dos Direitos Humanos elencados nos Tratados Internacionais em que o Brasil é signatário, e se obrigou a garantir e cumprir, é inaceitável o descaso desses direitos pelo Ordenamento Jurídico Interno frente a omissão dos precatórios, levando em conta que a violação dos mesmos pode influenciar gravemente na vida digna dos credores alimentares.

É notório o entendimento que a crise existente na execução contra a Fazenda Pública não está propriamente no sistema de precatórios, mas sim na má aplicação dos governantes, que não garantem aos credores alimentares os direitos humanos protegidos internacionalmente.

A inobservância dos direitos protegidos internacionalmente e a omissão de anos no cumprimento do pagamento dos precatórios vinculado ao sistema complexo, moroso e longínquo demonstrado pelo Brasil, são os principais fatores da agonia enfrentada pelos exeqüentes da Fazenda Pública.

Tendo em vista que o direito interno, não oferece remédio judicial para esse problema existente nas execuções contra a Fazenda Pública, a solução é acionar a competência e jurisdição da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos para analisar e julgar esses casos de violações aos Direitos Humanos dos credores dos precatórios alimentícios.

É notório também, que quanto mais credores vítimas da omissão dos precatórios junto aos operadores do Direito se valerem dessa prerrogativa de acionar o sistema interamericano de proteção aos Direitos Humanos, resultará em um sublime instrumento de trabalho e estudo futuramente para esses operadores, pois acabará com a escassez jurisprudencial nacional que tratam da importância dos direitos humanos protegidos internacionalmente.

Sendo assim, é possível transformar as frequentes decisões internacionais em uma poderosa ferramenta, mas para tanto, é necessário que os operadores do Direito solidifiquem o sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

Feito isso, nascerá uma grande gama de jurisprudências e doutrinas para adequada defesa dos seus direitos e justa execução das decisões.

Cabe então, a todos credores vítimas do Sistema de Precatórios buscarem a solidificação dos seus Direitos Humanos através da Justiça Internacional.

Portanto, é só efetivar o sistema interamericano de direitos humanos, que já está estruturado e pronto para ser utilizado e demandado. Cabendo não só aos Três Poderes Nacionais, mas também à sociedade e os operadores do Direito utilizarem da melhor forma

desse instrumento protetor dos direitos humanos, especificamente dos direitos humanos dos credores alimentares da Fazenda Pública.

9. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Safe, 1996.

ARAÚJO, Nádia de e ANDREIUOLO, Inês da Mata. **A internalização dos Tratados no Brasil e os Direitos Humanos**. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu e ARAÚJO, Nádia de (orgs.) Os Direitos Humanos e o Direito Internacional, Rio de Janeiro: Renovar, 1999, pp. 63-113

BORGES, Laryssa. **STF acaba com pagamento fatiado de precatórios**. Matéria publicada na Revista Veja em 14/03/2013. disponível em: http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/stf-derruba-pagamento-fatiado-de-precatorios

Acesso em: 16/10/2013

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Pág. 16

CAVALCANTI, Sandra. **A raposa e o galinheiro**. Matéria publicada no jornal O Estado de São Paulo em 29/07/2008. A2. Disponível em:

http://www.il-rs.org.br/site/info/det impostos.php?recordID=76>

Acesso em: 23/04/2013

CUNHA, Manoel da. **Precatórios:** Do escândalo Nacional ao Calote nos Credores. São Paulo, LTr, 2000, p.77

DA SILVA, Américo Luís Martins. **Do Precatório Requisitório na Execução contra a Fazenda Pública**. 3ºEd. Atualizada e Ampliada, Rio de Janeiro, Forense, 2001.

DELGADO, José Augusto. **Em execução de Quantia Certa contra a Fazenda Pública** – inexigibilidade de precatório requisitório quando se tratar de crédito de natureza alimentícia – art. 100 da Constituição Federal, publicado na Síntese Trabalhista nº 62" – AGO/1994 e também na Revista de Processo, n. 57.

Estudo do STF publicado pela Comissão de Precatórios da OAB/SP denominado: "Supremo Tribunal Federal – Precatórios". Disponível em:

Acesso em 20.04.2013">http://ww2.oabsp.org.br/asp/comissoes/comissao.asp?id_comissao=23&opcao=6#>Acesso em 20.04.2013

IHERING, Rudolf Von. Citação constante dos Pensamentos Jurídicos no site da UNIFEV - Centro Universitário de Votuporanga. Disponível em:

< http://www.unifev.edu.br/graduacao/pensamentos_juridicos-376-conteudo.html> Acesso em: 16.09.2013

JUNIOR, Nery; Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. Constituição Federal comentada e Legislação Constitucional. 2ª. Ed, revista, atualizada e ampliada até 15.01.2009.

LIMONGI, Celso. **Precatórios,** comentário ao artigo "A raposa e o galinheiro" de Sandra Cavalcanti. Comentário publicado no jornal O Estado de São Paulo em 30/072008. Disponível em:

http://www.espacovital.com.br/noticia ler.php?id=12183>

Acesso em: 23/04/2013

MAGALHÃES, Roberto Barcellos de. **A Constituição Federal de 1967.** Rio de Janeiro, José Konfino editor, 1967.

MENDES, Ricardo Perlingeiro da Silva. Execução contra a Fazenda Pública. São Paulo, Malheiros, 1999.

MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1976, 1ª ed.

JUNIOR, Ophir Cavalcante. Revista da Ordem dos Advogados do Brasil Ano XL – No 91 – Julho a Dezembro de 2010. Disponível em:

http://www.oab.org.br/editora/pdf/RevistaOAB 91.pdf

Acesso em: 16/10/2013

O ESTADO DE S.PAULO. **O jornal O Estado de S. Paulo expõe a real situação das dívidas**. Disponível em:

http://www.sandovalfilho.com. br/ blogs/ blog- sandoval- filho/item / 880-o-jornal-o-estadode-s-paulo-expõe-a-real-situação-das-dívidas>

Acesso em: 02/09/2013

OLIVEIRA, Antônio Flávio de. **Precatórios, aspectos administrativos, constitucionais, financeiros e processuais.** Belo Horizonte, Ed. Forum, 2005.

OSUNA, Karla Irasema Quintana. La Corte Interamericana de Derechos Humanos y La ejecución de sus sentencias em Latinoamérica. Disponível em: http://associazionedeicostituzionalisti.it/materiali/convegni/capanelloO2053%201/doc/quintana.rtf.

Acesso em: 25/09/2013

PASINATO, Nícolas. **Decisão do STF sobre pagamento de precatórios gera insegurança, diz Tarso Genro.** Entrevista coletiva na Federasul. Artigo publicado no jornal Sul 21 em 20/03/2013. Disponível em:

http://www.sul21.com.br/jornal/destaques/decisao-do-stf-sobre-pagamento-de-precatorios-gera-inseguranca-diz-tarso/

Acesso em: 16/10/2013

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

SANDOVAL, Ana Flávia Magno. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos e os sistemas de precatórios no Brasil.** Artigo publicado na Revista do IASP 2010 – RIASP 25. Disponível em:

http://www.sandovalfilho.com.br/2010/Links/Direitos%20Humanos Ana%20Flavia.pdf

Acesso em: 13/05/2013

STÁBILE, Fernando Romero. Violação de Direitos Humanos na Omissão do Pagamento dos Precatórios Análise do caso pela corte Interamericana de Direitos Humanos. Artigo publicado pela Pontifica Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2009

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentais básicos. São Paulo, Saraiva, 1991.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **Execução contra a Fazenda Pública**. São Paulo: Dialética. 1998.